

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

PROCESSO CEE 545/89

INTERESSADO: ANA LÚCIA DE ANDRADE SILVA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares / Colégio "Cruzeiro do Sul"
- Santos.

RELATORA : Cons^a ELMARA LÚCIA DE OLIVEIRA BONINI

PARECER CEE N° 819/89 - - Aprovado em 26/ 7/89

1. HISTÓRICO: CONSELHO PLENO

1.1 A direção do Colégio "Cruzeiro do Sul" Santos, em 08/08/88, solicita a convalidação dos atos escolares de Ana Lúcia de Andrade Silva, aluna matriculada na 3ª série do Curso Técnico em Contabilidade, informando que:

- a aluna cursou a 1ª série do 2º grau, em 1986, ficando retida em História, Geografia e Matemática;

- matriculou-se, em 1987, neste estabelecimento na 2ª série do período noturno, cursando, concomitantemente, no período matutino as referidas disciplinas em regime de dependências.

1.2 Segundo a referida direção, a Supervisão de ensino, em 27/07/88, constatou a irregularidade da matrícula na 2ª série e orientou a direção do estabelecimento no sentido de encaminhar o caso ao CEE.

1.3. Encaminhado à DE de Santos, o mesmo mereceu informação da supervisão de ensino, datada de 26/08/88, da qual destacamos o que segue:

"S.M.J., entendemos que o presente caso foge ao alcance dos princípios que nortearam a Deliberação CEE n° 18/86, já que não se situa na, linha de regularização de vida escolar devida a falhas curriculares.

A aluna foi autorizada indevidamente pela escola a cursar a série seguinte, suprimindo a retenção em três componentes, através do regime de dependência, ferindo as normas da Deliberação CEE 4/74.

Foi promovida na série e nas dependências. Não há como fazer-lhe exigências de ordem pedagógica" (fls.09)

Acrescenta, ainda, em relação ao Colégio "Cruzeiro do Sul", que a DE tem providenciado a regularização de vida escolar de seus alunos, nos termos da Deliberação CEE 18/86. Além disso, em 1988, está funcionando, em endereço não autorizado, tendo a DE de Santos solicitado a cassação da autorização de escola, nos termos do artigo 1º da Deliberação CEE 26/86 "não tendo, até a presente data, recebido retorno da SE".

Ao final, conclui pelo encaminhamento dos autos ao CEE com proposta de convalidação dos atos escolares de Ana Lúcia de Andrade Silva (fls. 10).

1.4 A Assistência Técnica da DRE , após expor os fatos relativos à vida escolar da interessada, que já cursou os componentes em que ficara retida e atualmente está na 3ª série, entendendo também que ao caso não se aplica a Deliberação CEE 18/86, é pela convalidação dos seus atos escolares (fls. 12).

Tal conclusão é acolhida pelo Diretor da DRE que encaminha os autos ao CEE em 14/10/88.

1.5 A CEI, em 09/12/88, tendo em vista que foi constituída uma Comissão de Sindicância para verificação de inúmeros casos de irregularidade na vida escolar de seus alunos, propõe a restituição deste expediente à DRE de Santos para que o mesmo seja encaminhado ao estabelecimento para ser juntado aos demais expedientes em situação similar (fls. 13).

1.6 Em 29/12/88, a DRE encaminha o protocolado à Comissão Sindicante, através da DE (fls 14).

1.7 Em 17/02/89, o presidente da Comissão constituída por Portaria do Chefe de Gabinete de 27, publicada no D.O.E. de 28/10/88, devolve os autos para que seja apreciado pelo CEE, considerando que:

- há necessidade de ser regularizada a vida escolar da aluna;

-em 1988, a aluna cursou a última série do Curso de Contabilidade e tem urgência de obter seu diploma;

- a Comissão, já colheu os elementos necessários para instruir o Proc. n° 907/88-DRES.

1.8 Foi anexada aos autos a seguinte documentação da aluna (fls. 04/08):

- certidão de nascimento; .

- histórico escolar de 1ª série do 2º grau/1986 , cursada no "Ateneu Santista";

- ficha individual referente à 2ª série/1987, cursada no Colégio "Cruzeiro do Sul";

- ficha individual relativa às disciplinas cursadas em regime de dependência;

- requerimento de matrícula para a 2ª série do Curso de Contabilidade.

1.9 Em 14/04/89, o Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação remete os autos ao CEE.

2. APRECIÇÃO

Conforme o exposto, trata o presente processo da regularização da vida escolar da aluna Ana Lúcia de Andrade Silva, que foi retida na 1ª série do 2º grau e matriculada, indevidamente, em três disciplinas, ou seja, História, Matemática e Geografia em regime de dependência pelo Colégio "Cruzeiro do Sul" em Santos.

2.1 Considerando a Deliberação CEE n° 4/74, os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus poderão, a partir da 7ª série, admitir a matrícula de aluno com dependência de uma ou de duas disciplinas, desde que se preserve a sequência do currículo, em horário que não coincida com o dos trabalhos da série em que está matriculado.

2.2 Ainda, com base no documento legal, quando o aluno é transferido, tal qual no caso em questão, se reprovado no

estabelecimento que admita regimentalmente tal regime. A permissão prevista será, ainda, até duas disciplinas, no que se constata a irregularidade quanto à matrícula da interessada em 1987.

2.3 Verifica-se, portanto, o prejuízo da aluna por falha do Estabelecimento que não cumpriu os preceitos legais e da supervisão, uma vez que o fato só foi levantado em 27.07.88, quando a mesma já havia cursado e sido aprovada nos componentes citados e na série subsequente.

2.4. Trata-se, assim, de um caso de irregularidade atribuída a falhas administrativas, sem comprovação de ação dolosa da interessada, devendo ser resolvido de acordo com as orientações já previstas (Deliberação CEE 18/66) sem prejuízo financeiro adicional para a aluna.

3. CONCLUSÃO

Pelo fato de que a situação irregular foi configurada por falha administrativa do Colégio "Cruzeiro do Sul", de Santos, agravada pela demora da constatação dos órgãos supervisores e por não se comprovar ação dolosa da aluna, consideramos que:

3.1 a aluna Ana Lúcia de Andrade Silva, tendo cursado e sido aprovada nas disciplinas de Matemática, História e Geografia, em regime de dependência, fica dispensada do cumprimento de qualquer exigência, tendo seus atos escolares convalidados;

3.2. deve a Secretaria da Educação adotar as medidas cabíveis, quanto à irregularidade praticada pelo Colégio "Cruzeiro do Sul", bem como alertar a Delegacia de Ensino de Santos quanto à responsabilidade que lhe cabe na presteza, da ação supervisora.

São Paulo, 28 de junho de 1989

a) Cons^a ELMARA LÚCIA DE OLIVEIRA BONINI
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de julho de 1989.

a) CONS° Jorge Nagle

Presidente